



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.003598/2009-73
ACÓRDÃO	2002-010.252 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/12/2004

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. SÚMULA CARF Nº 01. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, com identidade de objeto em relação à matéria discutida no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa a valores pagos a título de incentivo à educação, objeto de Ação Judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01. Na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para o recálculo da multa aplicada nos termos da súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles (Presidente – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.210.274-3) lavrado em face de Thyssenkrupp Elevadores S.A., referente ao período de apuração de 01/07/2004 a 31/12/2004, com exigência de contribuições sociais previdenciárias e aplicação de multas, em razão de valores não declarados em GFIP.

O lançamento tem origem em procedimento fiscal iniciado em 16/10/2008, no qual a fiscalização apurou diferenças de contribuições decorrentes de verbas pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não informadas em GFIP.

O Auto de Infração é composto, essencialmente, por dois grupos de levantamentos:

(i) Incentivo educacional (IE1, IE2, IE4): valores pagos a empregados a título de auxílio/benefício educacional, considerados pela fiscalização como integrantes do salário-de-contribuição;

(ii) Prêmios (PR1 a PR4): valores pagos por meio de cartão de premiação, intermediados por empresa terceirizada, considerados como remuneração.

Além da exigência das contribuições, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), em razão da ausência de declaração em GFIP, bem como multas de ofício, tendo a fiscalização realizado comparação entre regimes legais, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese:

- a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de incentivo à educação, por se enquadrarem no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 e art. 458, § 2º, da CLT;

- a natureza não salarial dos prêmios, por ausência de habitualidade e caráter contraprestativo;
- a improcedência da autuação e o consequente cancelamento integral do lançamento;

Consta, ainda, pedido de afastamento da representação fiscal para fins penais. E não houve, na impugnação, pedido específico quanto às multas aplicadas, tendo a contribuinte se limitado a requerer o cancelamento integral do lançamento.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, entendendo que:

- os valores pagos a título de incentivo à educação não se enquadrariam na hipótese de exclusão legal, por não se limitarem à educação básica ou qualificação específica nos moldes legais;
- os prêmios teriam natureza remuneratória, por estarem vinculados ao desempenho dos empregados;
- mantido o lançamento integral, inclusive multas.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando:

- a não incidência sobre os valores de incentivo à educação, com base na legislação previdenciária e trabalhista;
- a natureza não salarial dos prêmios;
- o pedido de cancelamento integral do lançamento;
- No tocante à matéria relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, o sujeito passivo informou ter ingressado com ação judicial discutindo tais valores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém dele conheço em parte.

A controvérsia gira em torno do lançamento fiscal relativo à contribuição previdenciária parte dos segurados, Debcad nº 37.210.274-3, incidente sobre valores pagos a título de prêmios e a título de incentivo à educação.

No tocante à matéria relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **incentivo à educação**, verifica-se que o sujeito passivo ajuizou ação judicial com idêntico objeto ao discutido nos presentes autos, conforme se depreende da documentação acostada às fls.531-54, referente à Ação Ordinária nº 5047371-72.2014.4.04.7100/RS, proposta em face da União – Fazenda Nacional.

Da análise da petição inicial e da sentença juntadas aos autos, constata-se que a demanda judicial versa precisamente sobre a inexigibilidade de contribuições sociais (patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre valores pagos a empregados a título de auxílio-educação, matéria que coincide com aquela objeto do presente lançamento.

Nessas circunstâncias, incide o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 01, segundo a qual:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, resta caracterizada a renúncia à esfera administrativa no que se refere à matéria submetida ao Poder Judiciário, razão pela qual **não se conhece do recurso voluntário neste ponto.**

No tocante aos pagamentos relativos aos **prêmios de incentivo** a recorrente não apresentou fatos novos. Assim, concordando com os termos e fundamentos do Acórdão nº 10-29.294, ora objeto de recurso, e não tendo a recorrente apresentado novas razões, que pudessem alterar o entendimento deste julgador, invoco o disposto no § 12 do art. 114 do Anexo II do RICARF, para, adotar a decisão da DRJ como minhas razões de decidir:

A impugnante, em suas alegações, insurge-se quanto à cobrança de contribuições devidas incidentes sobre valores pagos, a título de prêmio e auxílio educação.

- 1- Inicialmente, com relação à alegação de que as parcelas pagas a título de prêmios foram pagas única e exclusivamente a seus empregados, não tendo sido contemplados os seus diretores (contribuintes individuais), cabe salientar que de acordo com o item 4 do relatório fiscal, fls. 139, o crédito refere-se somente a contribuições devidas pelos segurados empregados.

Relativo ao argumento de que os prêmio pagos são resultantes de campanhas de incentivo, e não se equiparam aos prêmios de produção, visto que não representam qualquer expectativa de ganho ao empregado, e resultam do reconhecimento do talento do trabalhador, não devendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, convém destacar que independente do título que se queira dar a essa remuneração incentivo, prêmio, estímulo, gratificação a mesma é salário de contribuição, com incidência de contribuição

previdenciária, posto que ao contrário do que alega a impugnante, decorre da relação laboral e do cumprimento de requisitos pré-determinados pelo empregador.

Prêmio é o pagamento decorrente do fato de ter o empregado cumprido a meta esperada e previamente estabelecida. Constitui uma forma de incentivo e de participação, enquanto de um lado, estimula o trabalhador a fornecer uma maior quantidade \$e/ou\$ uma melhor qualidade de trabalho, de outro lado, interessa ao bom andamento da gestão empresarial, tendo natureza salarial.

Nesse contexto, tal verba, por estar ligada à condição pessoal do trabalhador (no presente caso, o atingimento da meta estabelecida pela empresa), será também considerada componente da sua remuneração. E a alegada desvinculação do salário, não há de prosperar.

A Lei n.º 8.212/91\$, ao definir salário-de-contribuição, empregou o termo remuneração, na qualidade de gênero, como se verifica da transcrição de seu artigo 28:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 1- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação alterada pela MP no 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97).

Diante do dispositivo legal acima citado temos que a legislação previdenciária, ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou, para definir o conceito de salário-de-contribuição, um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (nos quais se incluem os ganhos habituais), na expectativa de evitar interpretações restritivas.

Entende a Impugnante que, embora a campanha estabelecesse periodicidade trimestral para o pagamento dos prêmios, inexistia habitualidade ou certeza no recebimento dos valores, por tratar-se de parcela condicionada ao atendimento de metas específicas.

Cumpra esclarecer que para a Previdência Social, o ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e de seu desempenho, é concedido por liberalidade do empregador sem criar expectativas para o empregado. A impugnante reconhece a concessão da premiação, em decorrência do

cumprimento de metas, como pode ser facilmente constatado em vários pontos da defesa, e nos documentos anexados à impugnação.

Conforme se extrai dos requisitos discriminados nos Programas de Incentivo anexados no Doc. 05, fls. 210 a 274 dos autos, os prêmios pagos pela empresa são retribuições aos empregados pela eficiência e diligência de suas atividades, com esforço extra de vendas inseridas dentro da campanha. No caso em questão, foram concedidos prêmios a seus empregados através de cartões eletrônicos, em razão da participação dos mesmos em programa de incentivo à "produtividade" (esforço extra de vendas) adotado pela empresa. Ora para receber tal "incentivo" ou "prêmio", os funcionários tiveram que apresentar um desempenho superior aumentando produtividade, ou seja, está totalmente vinculado ao desempenho laboral dos empregados, comprovando a contraprestação do mesmo. Este entendimento é corroborado pela própria impugnante, que em sua defesa refere que o recebimento do prêmio era incerto, pois dependia diretamente do desempenho dos empregados.

Ficou demonstrado, ainda, que se tratam de prêmios habituais (no período de 07/2004 a 12/2004), portanto a impugnante utilizou tais pagamentos para oferecer uma vantagem econômica aos seus empregados, não havendo previsão na legislação previdenciária de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições.

Assim, o fato de o recebimento das parcelas estar condicionado e atrelado às condições estipuladas em Programa de Incentivo não desnaturaliza a natureza salarial dos valores auferidos a título de "prêmio por incentivo", pois é uma remuneração do trabalho realizado, paga àqueles que cumprem as condições estipuladas.

Tem-se, portanto, que o pagamento efetuado não se enquadra na disposição contida no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da lei 8.212/91, enquadrando-se perfeitamente no conceito de remuneração, logo, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 214, inciso I, do Regulamento de Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A decisão da DRJ, acima exposta, se coaduna com o entendimento recente deste CARF, como se pode ver no acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2201-012.240 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO 10 de setembro de 2025

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. INCIDÊNCIA.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter de

contraprestação pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição por possuírem natureza remuneratória.

Quanto à **multa aplicada**, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 196, procedendo-se ao recálculo da penalidade mediante comparação entre os regimes legais aplicáveis, adotando-se o mais benéfico ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa a valores pagos a título de incentivo à educação, objeto de Ação Judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01. Na parte conhecida voto em dar parcial provimento, apenas para o recálculo da multa aplicada nos termos da súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO